

Veto Total nº 095/17

AO EXPEDIENTE

17 JAN 2017

Presidente

01

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

15 FEV 2017

Protocolo: 129/17
Processo: 129/17



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 017 , DE 10 DE JANEIRO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Secretário

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei Complementar de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Altera Lei Complementar nº 847, de 08 de dezembro de 2015, que ‘Dispõe sobre a situação funcional e cedência à Superintendência de Polícia Técnico Científica - POLITEC, criada pela Lei Complementar nº 828, de 15 de julho de 2015, dos Policiais Civis lotados no Departamento de Polícia Técnica - DPT, ocupantes dos cargos de Perito Criminal, Agente de Criminalística, Técnico de Laboratório, Escrivão de Polícia, Datiloscopista Policial e Técnico de Necropsia’”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 395/2016 - ALE, de 15 de dezembro de 2016.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei Complementar nº 97, de 15 de dezembro de 2016, visa incluir o Perito Odonto Legal no rol de profissionais cedidos à POLITEC, por meio da Lei Complementar nº 847, de 8 de dezembro de 2015.

Neste sentido, destaco que a matéria em apreço refere-se essencialmente à organização administrativa do Poder Executivo. Essa Casa de Leis ao legislar sobre a situação funcional de servidores públicos contraria a Constituição Federal, no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, *in verbis*:

Art. 1º.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Outrossim, é o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, salientando que a norma que usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo é inconstitucional por apresentar vício de iniciativa, a seguir ementado:

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
17 JAN 2017
Silvana Oeste
Servidor(nome legível)

Usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo norma de iniciativa parlamentar que dispõe sobre regime jurídico, remuneração e critérios de provimento de cargo público. Com base nesse entendimento, o Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei 7.385/02, do Estado do Espírito Santo, que dispõe sobre a reestruturação da carreira de fotógrafo criminal pertencente ao quadro de serviços efetivos da polícia civil daquele Estado-membro. O Tribunal destacou que a norma impugnada conteria vício formal de iniciativa. ADI 2834/ES, Rel. Min. Dias Toffoli, 20.8.2014. Pleno.

Ademais, oportuno mencionar que é defeso a qualquer dos Poderes interferir na independência um do outro, consoante o Princípio da Separação dos Poderes, tutelado pela Constituição do Estado de Rondônia.

Bruno



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Ante o exposto, o Autógrafo de Lei Complementar contraria as Constituições Federal e a Estadual em virtude de vício formal de iniciativa, bem como por afrontar o Princípio da Separação e Independência dos Poderes, impondo-se o voto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador